



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 06 de novembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.414

Recurso n.º 91.692 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente EMPREENDIMENTOS PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP.

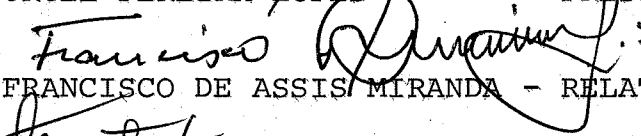
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação. Regularização procedida pelo contribuinte não alterando resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE:

6 NOV 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA (Suplente convocado), CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13836-000.048/85-27

RECURSO Nº: 91.692

ACÓRDÃO Nº: 101-77.414

RECORRENTE Nº: EMPREENDIMENTOS PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPREENDIMENTOS PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado jurisdicionada à D.R.F. em Campinas - S.P., foi alvo de lançamento suplementar de fls. 44/47, onde é exigido o recolhimento do imposto de renda e acréscimos legais relativo ao exercício de 1983, período-base de 1982, pela indevida compensação de prejuízo fiscal.

Releva notar que, anteriormente, a empresa não logrou deferimento à sua pretensão formulada na SRLS nº 026/84 (fls. 06), após o que prosseguiu-se na cobrança do crédito ora impugnado.

Em suas razões de defesa, a interessada sustenta que cometeu erros na apuração de custos no ano-base de 1978; que em 02/01/79, procedeu à devida regularização, modificando o valor do prejuízo acumulado de Cr\$ 336.907,17 para Cr\$ 742.865,21; que ao efetuar a correção monetária da conta prejuízos acumulados no ano-base de 1979, aplicou índice relativo ao mês de janeiro/79 (coeficiente de 1,4341) e não o de dezembro/78 (1,4719), tendo em vista que os lançamentos da regularização foram efetuados em janeiro/79.

O Termo de diligência de fls. 86, nos dá conta de que em 02/01/79, no Diário nº 01, averbado em 03/03/84, foram efetuados lançamentos corretivos e que foi consignada correção monetária dos prejuízos acumulados ao índice de 1,4341, quando o correto seria 1,4719.

Acórdão nº 101-77.414

Nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1979 a 1983, inclusive, foram consignados os seguintes valores:

<u>Exercício</u> <u>Ano-base</u>	<u>Fls.</u>	<u>Prejuízo</u> <u>Contábil</u>	<u>Lucro Real</u>	<u>Prejuízo'</u> <u>Fiscal</u>
1978	56/58	336.907		336.608
1979	64/65	1.868.293		802.844
1980	74/76	4.334.149		1.517.324
1981	82/84	9.217.819		741.522
1982	91/92	643.584	17.585.575	

A impugnação não mereceu deferimento por parte do julgador de 1º grau que manteve a exigência fiscal, ao fundamento de que:

"O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação."

Daí o tempestivo recurso de fls. 98/103.

Nele a recorrente sustenta que:

- "a) incontestável o acerto da Reqte. quanto a regularização procedida que em nada contrariou dispositivos legais ou interesses fiscais, conforme ficou patente na diligência fiscal;
- b) tal regularização e, não ajuste, foi feito em 02/01/79, e, como medida de coerência, a Reqte. utilizou os índices de correção monetária relativos a esse mês e, ainda, tratando-se de exercício subsequente não seria correto e nem implicaria em retificação na declaração anterior vez que, nesta, os dados permaneceriam inalterados, tendo essa regularização efeitos a partir do exercício seguinte;
- c) todos os seus documentos e livros fiscais, inclusive e especialmente o LALUR registra claramente esse fato conforme pode-se constatar nas xerox anexadas aos autos;
- d) no que respeita ao entendimento fiscal de que

17.

[assinatura]

esses prejuízos são meramente contábeis, e não fiscais, junta a Reqte. os demonstrativos anexos que espelham, ou a identidade exata entre ambos ou as razões porque, em dois exercícios, sofreram diferenças as quais, são frutos da inclusão de contas modificadoras;

e) merece exame o caso em pauta a luz do § 1º do art. 382 do RIR/80, onde se vislumbra que todo o procedimento da Reqte. está perfeitamente consoante com este dispositivo, pois:

- foi apurado na demonstração do lucro real e, devidamente escriturado no livro de Apuração do Lucro Real e,
- foi corrigido monetariamente até a data do balanço do período-base que ocorreu a compensação e, a partir do exercício que efetivamente ocorreu a regularização, com seu índice próprio de referência e não com o índice aplicável ao balanço inicial."

É o relatório.

B.

ref.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A recorrente efetuou correções em sua contabilidade em 02/01/79, modificando o valor do prejuízo acumulado de Cr\$ 336.907,17 para Cr\$ 742.865,21, conforme justificativa apresentada nas razões de impugnação e constatação feita em diligência realizada em 23/05/85.

A autoridade fiscal não questionou sobre a legitimidade dessas correções, apenas entende que esses prejuízos são meramente contábeis e não fiscais e que o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de Apuração do Lucro Real corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

Alega a interessada e demonstra às fls. 14, que ambos prejuízos se confundem, de vez que são valores se não idênticos, apenas com pequena diferença, pois, houve inclusões em apenas dois exercícios a saber: 1979 de Cr\$ 299,00 e 1980, de Cr\$ 105,00, sendo que nos demais exercícios os prejuízos fiscais e contábeis são os mesmos.

Consoante demonstrativo elaborado e cópias xerográficas dos anexos A e Declarações de rendimentos anexadas, o saldo da conta "prejuízos acumulados" dos exercícios subsequentes está de conformidade com os valores corretos e regularizados em 02/01/79, a saber:

Exercício de 1979 ...	Cr\$ 1.868.292,53
Exercício de 1980 ...	Cr\$ 4.334.149,50
Exercício de 1981 ...	Cr\$ 9.217.818,87
Exercício de 1982 ...	Cr\$ 18.229.158,59
Menos Lucro Con-	
pensado	Cr\$ 17.585.547,77
Saldo de prejuí-	
zos acumulados.....	Cr\$ 643.583,82



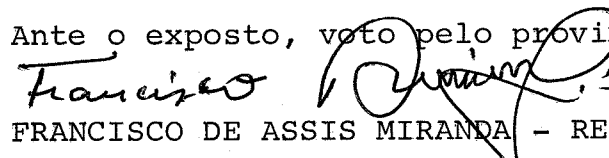
Da conferência com os registros feitos no LALUR (xerox cópias anexadas), para os efeitos de compensação de lucro, os prejuízos fiscais apurados, seriam os seguintes:

Exerc. de 1979 (ano-base de 1978)...	Cr\$ 6.209.694,55
Exerc. de 1980 (ano-base de 1979)...	Cr\$ 4.681.522,13
Exerc. de 1981 (ano-base de 1980)...	Cr\$ 5.868.393,91
Exerc. de 1982 (ano-base de 1981)...	Cr\$ 1.466.435,27
Sub total	Cr\$18.226.045,86
Menos lucro compensado exerc. 1983	Cr\$17.585.574,77
Saldo de prejuízo fiscal no exercício de 1982 (ano-base de 1981).....	Cr\$ 640.471,09

Dai se infere que o prejuízo compensável foi apurado na demonstração do lucro real estando devidamente escriturado no livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Esse prejuízo foi corrigido monetariamente até a data do balanço do período base que ocorreu a compensação e, a partir do exercício que efetivamente ocorreu a regularização, com seu índice próprio de referência e não com o índice aplicável ao balanço inicial, conforme demonstrou a recorrente.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.